

**094. APELAÇÃO 0018462-75.2011.8.19.0208** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0018462-75.2011.8.19.0208 Protocolo: 3204/2014.00245533 - APELANTE: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 APELANTE: NIVELTO ALVES RANGEL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES Revisor: DES. CLEBER GHELLENSTEIN** Funciona: Defensoria Pública Ementa: REAPRECIÇÃO DAS APELAÇÕES CÍVEIS ANTE DECISÃO ANULATÓRIA DO STJ QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA À RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES.PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO APOSENTADO (PAMA), GERIDO PELA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), SOB A FORMA DE CO-PARTICIPAÇÃO.AUTOR ALEGA TER ADERIDO AO PLANO EM 1995, TENDO SEU ESPOSA COMO DEPENDENTE, SENDO DESCONTADO MENSALMENTE EM SEUS PROVENTOS DO VALOR RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO MENSAL.ADUZ QUE SUA FALECIDA ESPOSA TEVE CÂNCER NO ANO DE 2007 E COMEÇOU O TRATAMENTO ATRAVÉS DO PLANO DE SAÚDE. ENTRETANTO, NÃO CONSEGUIU PROSEGUIR COM O TRATAMENTO, TENDO QUE FAZÊ-LO NA REDE PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CO-PARTICIPAÇÃO EM MUITO SUPERAVAM SUA RENDA MENSAL. INFORMA QUE O RÉU COBROU A QUANTIA DE R\$ 10.000,00 PELA UTILIZAÇÃO DO PLANO, O QUE ENSEJOU O CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. SALIENTA QUE EMBORA O PLANO TENHA SIDO CANCELADO, CONTINUOU A RECEBER COBRANÇAS EM SEU CONTRACHEQUE SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO POR PARTE DO RÉU. POSTULA NA INICIAL A REATIVAÇÃO DO PLANO COMOBRIGAÇÃO DA RÉ EM PRESTAR OS SERVIÇOS ASSEGURADOS NO PLANO INDEVIDAMENTE CANCELADO, A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGIDO PELO PLANO A TÍTULO DE CO-PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS MÉDICOS QUE DIZ TER PRESTADO AO AUTORAPÓS A SUSPENSÃO, ALÉM DEREPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DEFERIRA O RESTABELECIMENTO DO PLANO DO AUTOR, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E FIXANDO DANO MORAL EM R\$ 10.000,00 ACRESCIDOS DE CORREÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DA CITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ,ALEGANDO: (A)NÃO ESTAR SUBMETIDA AOS DITAMES DO CDC POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO NO CASO CONCRETO; (B) A INAPLICABILIDADE DA LEI 9.656/98 EIS QUE NÃO É OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE;(C) QUE SEJA DECLARADO INEXIGÍVEL APENAS O DÉBITO QUE EXCEDER O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO; (D)INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, SUA REDUÇÃO; (D) QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS TENHAM INCIDÊNCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR,OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA, EM QUE PESE NÃO SE ACHAR A QUESTÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.1.Trata-se de ação na qual o autor, conveniado do plano de saúde da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, na modalidade Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA), se insurge contra a cobrança injustificada de débito edescontos efetuados em seus proventos a título de contribuição para o plano de saúde, mesmo estando cancelado.2.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 24/02/2016, cancelou o mencionado verbete sumular nº 321, daquela Corte, editando novo enunciado, de número 563, com o seguinte teor: *“O Código do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”*. NESSE CONTEXTO, A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES NÃO É CONSUMERISTA, por inexistência de relação de consumo, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas, sendo o serviço direcionado a público restrito e determinado em vez de o ser indistintamente ofertado no mercado de consumo.3.Em que pese a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ré agiu com abuso no exercício do seu direito, muito se adequando a questão ao art. 187 do Código Civil, in verbis: *“art. 187 é Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*4.A Ré (apelante1) confessa que a suspensão do plano ocorreu em 2005 e que, por falha operacional do sistema, o cancelamento se deu apenas em 13/08/2010. Diz que no período em que o plano encontrava-se suspenso, foram utilizados serviços pela falecida esposa do autor, razão pela qual a cobrança foi efetivada à vista, o que justificaria o valor elevado. Entretanto, em verdade não logrou a demandada comprovar documentalmente a prestação desses serviços, sendo certo que não se verifica nos documentos de fls. 282/317 (índice 00291/00326) discriminação de despesas efetuadas com tratamento médico sendo, portanto, indevida a cobrança. Ou seja, a parte ré não trouxe nos documentos que anexou a discriminação dos alegados serviços utilizados pela esposa falecida do autor, ônus que lhe cabia (art. 333, I do CPC/73 vigente à época da sentença). Por certo, não seria difícil para a parte ré comprovar o valor cobrado, pois as instituições conveniadas, com vista ao recebimento dos valores pelos serviços prestados, comumente encaminham à demandada uma relação discriminada dos serviços prestados aos associados para que esta, então, proceda a cobrança da parte de co-participação de cada um dos seus associados.5.Desta forma, não tendo a parte ré comprovado as alegadas despesas com a agora falecida esposa do autor, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade da dívida apontada na inicial, ao argumento de que *“Assim, se o cancelamento efetivo do plano somente se deu em agosto de 2010, isso significa, em outras palavras, que o contrato entre as partes ainda estava em vigor até essa data e que cabia ao réu cumprir as obrigações dele decorrentes, cobrando do autor as prestações vencidas, e não o total do tratamento.”* 6.Também correta a sentença ao tornar definitiva a decisão de fls. 162 (índice 000170) que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré providenciasse o tratamento regular do autor. Fundamentou o magistrado de primeiro grau que *“Há, ainda, farta prova documental de que o autor vem sofrendo descontos em seus proventos relativamente à contribuição para o plano de saúde, conforme se vê às fls. 64/84”*. 7.DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DOS TRANSTORNOS CAUSADOS AO AUTOR, QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM (R\$ 10.000,00)ADEQUADAMENTE FIXADO QUE MERECE SER MANTIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.8.JUROS SOBRE A VERBA DE DANOS MORAIS, CORRETA A SENTENÇA AO FIXAR SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, na forma do art. 405 do CC c/c art. 219 do CPC, uma vez que os fatos narrados derivam de uma relação jurídica de natureza contratual.9.SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES A QUE SE NEGAPROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**095. APELAÇÃO 0019323-36.2010.8.19.0066** Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0019323-36.2010.8.19.0066 Protocolo: 3204/2012.00178548 - APELANTE: LUIZ JESUS DA ROCHA ADVOGADO: FLÁVIA SCHETINO FERREIRA OAB/RJ-112514 APELANTE: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 ADVOGADO: MARCELLA ABREU E SILVA OAB/RJ-157038 ADVOGADO: HANANIA MANTOANELLI MONGIN OAB/RJ-115772 APELADO: OS MESMOS APELADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARQUES OAB/RJ-069676 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. AUTOS BAIXADOS A ESTA CÂMARA PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR ENTENDER ESTAR EM DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ (ART. 1030, II, DO NCP) NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.361.182/RS E 1.568.244/RJ. ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE SE RETIFICA EM PARTE. 1.Direito do Consumidor. Plano de Saúde Coletivo. Contrato celebrado antes da vigência da Lei 9656/98. Reajuste abusivo. 2.SENTENÇA que, preliminarmente, reconheceu a